



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
licitacaojuruti2017@gmail.com



Nataly Canto
09/11/17

RESPOSTA DE RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 20172109002
PROCESSO Nº 065/2017
Objeto: Reapregoamento de itens

RECORRENTE: NATALY DO AMARAL CANTO
COMERCIO E NAVEGAÇÃO CIDADE DE JURUTI LTDA-ME.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ENCOMENDAS POR MEIO FLUVIAL, NOS TRECHOS: JURUTI/SANTARÉM/JURUTI PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Trata-se de pleito formulado pela empresa supra identificado, que, ao proceder considerações, invocando, inclusive, princípios outros que compõe o ato administrativo, além de outros já previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993, pugna para que seja procedida novo apregoamento dos itens do certame ao norte mencionado.

A licitante concorrente foi instada a se manifestar e, não quis fazer uso de tal prerrogativa. Não foram acrescido nenhum elemento novo que fosse necessário ser analisado nesta fase. De forma suscita é o que tínhamos a relatar e, incontinentemente, passamos a decidir: Não tem como prosperar o inconformismo da parte requerente...

A Administração Pública tem a seu favor o princípio da supremacia do interesse público, onde, os seus interesses devem se sobrepor ao interesse do particular.

A administração deve sempre focar o objetivo de seu ato, que isso é elemento do ato administrativo, que é o alcance de um fim, que deve ser sempre o bem estar de uma coletividade, que é o interesse coletivo, ou as facilidades que serão ofertadas, o gasto com parcimônia, e, logicamente, os comandos legais pertinentes a matéria.

No caso, não se manifesta como razoável o atendimento da vontade do particular, posto que impõe prejuízos as ações do Poder Público, em especial, na aquisição do serviço.

O zelo da administração se norteia pela aquisição do melhor preço, onde não lhe seja oneroso com demasia, por exemplo, acima daquele praticado no mercado ou ainda, excessivamente abaixo do preço praticado, pois pode implicar em inexecução contratual, e o dano será, igualmente existente, pois lhe obrigará se socorrer de outros meios.

É aceitável o axioma jurídico da seara administrativa que afirma que nem sempre o menor preço é o melhor preço.

Após as informações, a Municipalidade aferiu a viabilidade do preço, portanto, contempla as suas pretensões.

Trilhar por capricho de fornecedor, que quer trazer para a disputa pessoal, pode ser o prenuncio de prejuízo futuro, pois no afã de vencer o seu concorrente, não mede esforço, e, no futuro não terá como ofertar o serviço, o desdobramento com ações de indenização,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
licitacaojuruti2017@gmail.com



aplicação de penalidade e contratação de terceiro para concluir a prestação de serviço, gerará uma inconveniência administrativa que já pode ser extirpada no seu nascedouro.

Não é demais lembrarmos que o ajuste pode ser adequado na execução do contrato, como autoriza a Súmula nº 473 do STF.

Por fim, a inconveniência se exterioriza ainda pelo fato de que já estamos no final do exercício financeiro e o contrato com data assinalada para o seu término, e isso, ante a falta de atendimento à licitação, irá gerar reprovação em contas, pois a despesa não será tida como regular, posto que se pendente o processo licitatório, não pode ser firmado contrato com o objeto em discussão.

Patente é a inconveniência administrativa, na ação postulada pelo Requerente.

Desta forma, mantendo a decisão de reconhecimento dos preços como capaz de ser praticado, pelos mesmos fundamentos antes externados. Consequentemente, deixo de acatar o pleito da Interessada.

Atenciosamente,

Juruti, PÁ 09 de novembro de 2017.

Canalgado.
CARLEN ANDRESSA DA SILVA SALGADO
Pregoeira Ad Hoc